PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520185-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROSEANE BISPO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. (ART. 157, § 2º, INC. II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TODOS OS APELANTES CONDENADOS ÀS PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA DE 101 (CENTO E UM) DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANATE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA, PORÉM, INAPLICÁVEL EM OBSERVÂNCIA A SÚMULA 231 DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO, APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, insurgindo-se contra a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando os réus supra citados às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cada, em regime inicial fechado e 101 (cento e hum) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II (por duas vezes), c/c art. 71, ambos do CP. 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que, no dia 22/03/2017, por volta da 00:30h, os denunciados foram detidos por subtraírem, mediante ameaça, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 1 (um) celular da marca LG, pertencente a EDIMILSON DE SOUSA; 1 (um) celular da marcam SAMSUNG de propriedade da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS, além de 1 (uma) aliança de metal; 1 (um) relógio da marca ORIENTE; 1 (um) relógio da marca MONDAINE; 2 (duas) pulseiras de metal; 1 (um) tablet da marca LENOX; 1 (uma) bolsa na cor azul. 3. Conforme apurado nos autos, os denunciados entraram em um ônibus coletivo urbano, por volta das 23:30 horas e anunciaram o assalto. O réu LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA se utilizou de uma faca do tipo peixeira, enquanto os demais indivíduos o acobertavam e subtraíram os pertences supracitados da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS. 4. Narra, ainda, que após o roubo no mencionado ônibus, no bairro de Cajazeiras IV, os réus solicitaram um táxi, com corrida para o supermercado Extra da Avenida Paralela, onde aproveitaram a oportunidade e, mais uma vez, mediante grave ameaça, subtraíram os bens de EDIMILSON, proprietário do automóvel. Este, avistando uma viatura policial, parou bruscamente e desceu gritando: "TUDO LADRÃO, TUDO LADRÃO!", tendo os policiais detido os denunciados e conduzindo-os à Autoridade Policial competente para tomada de medidas cabíveis. 5. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é

afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 6. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, o Inquérito Policial nº 043/2017, assim como dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, além da confissão parcial do réu Luis Fernando Bonfim Teixeira. 7. Com os depoimentos das testemunhas e das vítimas, restou esclarecido que os recorrentes efetuaram o roubo no transporte coletivo, sendo que quem deu a voz de assalto foi a ré Roseane, que estava grávida na ocasião, e o outro homem (não identificado pela vítima em juízo, mas devidamente identificada na Delegacia de Polícia) ameaçava a vítima e sua colega com uma faca. Os demais acusados ficavam observando o motorista e o cobrador, sendo, desta feita, roubados os pertences da vítima e de sua colega. 8. Em seguida, um homem (posteriormente identificado como o réu Luis Fernando Bonfim) pediu a corrida de táxi, para levar sua mulher que estaria gestante, sendo posteriormente acompanhado de mais duas pessoas e, durante o percurso. O aludido réu, que portava uma faca, anunciou o assalto, retirando os pertences da vítima, até que foram presos pelos policiais militares. 9. É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. 10. Os relatos das vítimas estão em total consonância com os depoimentos dos policiais que testemunharam em juízo. 11. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 12. Destague-se que o réu Luis Fernando Bonfim confessou a prática do crime contra o motorista de táxi, mas negou ter participado do roubo com relação à vítima Adriele. 13. Neste diapasão, não merece acolhimento o pleito absolutório pois a vítima Adriele reconhecera os réus na Delegacia, através do "espelho mágico" e o motorista de táxi reconhecera-os não somente na delegacia de polícia, mas também na audiência de instrução, além do fato de que os bens roubados estavam em poder dos réus e foram entregues às vítimas, além do fato de que um dos reús confessara parte dos crimes. 14. Dosimetria da pena. A Defesa pugnou também pela revisão da dosimetria da pena e aplicação da atenuante de confissão com relação ao réu Luis Fernando Bonfim. 15. 0 Magistrado de origem, com relação ao crime cometido contra a vítima Adriele, na primeira fase, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal. Na segunda fase, restou declarado não haver circunstâncias atenuantes, nem agravantes, sendo a pena na fase intermediária mantida em 04 (quatro) anos. 16. Na terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3, sendo a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima. 17. Com relação ao crime cometido pela vítima Edmilson, na primeira fase, fixou-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal. 18. Na segunda fase, não foram encontradas circunstâncias agravantes, contudo, foi identificada a atenuante por confissão, contudo, em razão da pena ter sido fixada em patamar mínimo, em respeito à Súmula nº 231, do STJ, a pena intermediária foi mantida em 04 (quatro) anos. 19. Assim, andou bem o Magistrado sentenciante, em sintonia com o teor da Súmula 231 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 20. Com efeito, é consabido que a cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). 21. Por fim, na terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3, sendo a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima. 22. O magistrado primevo ainda aplicou o aumento da pena em 1/6, em consonância com o art. 71, do CP, por considerar que houve continuidade delitiva, pois além foram identificadas como vítima Adriele, que estava no ônibus coletivo e Edmilson, que era motorista de táxi, elevando a pena definitiva para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. 23. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela Procuradora de Justica Sheila Cerqueira Suzart. 24. Não conhecimento do Recurso com relação ao pedido de assistência gratuita. 25. Conhecimento e improvimento do pleito absolutório e do pedido de revisão da dosimetria com relação ao réu Luis Fernando Bonfim Teixeira. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0520185-91.2017.8.05.0001, provenientes 15º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelantes, ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões. (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520185-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROSEANE BISPO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando os réus supra citados às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 101 (cento e hum) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que no dia 22/03/2017, por volta da 00:30h, os denunciados foram detidos por subtraírem, mediante ameaça, a importância de R\$60,00 (sessenta reais) e 1 (um) celular da

marca LG, pertencente a EDIMILSON DE SOUSA; 1 (um) celular da marcam SAMSUNG de propriedade da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS, além de 1 (uma) aliança de metal; 1 (um) relógio da marça ORIENTE; 1 (um) relógio da marça MONDAINE; 2 (duas) pulseiras de metal; 1 (um) tablet da marca LENOX; 1 (uma) bolsa na cor azul. Conforme apurado nos autos, os denunciados entraram em um ônibus coletivo urbano, por volta das 23:30 horas e anunciaram o assalto. O réu LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA se utilizou de uma faca do tipo peixeira, enquanto os demais indivíduos o acobertavam e subtraíram os pertences supracitados da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS. Narra, ainda, que após o roubo no mencionado ônibus, no bairro de Cajazeiras IV, os réus solicitaram um táxi, com corrida para o supermercado Extra da Avenida Paralela, onde aproveitaram a oportunidade e, mais uma vez, mediante grave ameaça, subtraíram os bens de EDIMILSON, proprietário do automóvel. Este, avistando uma viatura policial, parou bruscamente e desceu gritando: "TUDO LADRÃO, TUDO LADRÃO!", tendo os policiais detido os denunciados e conduzindo-os à Autoridade Policial competente para tomada de medidas cabíveis. Concluída a instrução. sobreveio sentença condenatória. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID nº 39997467), cujas razões foram apresentadas no ID nº 39997626, postulando tese absolutória por insuficiência de provas. Pugnou também pela revisão da dosimetria da pena com relação ao Réu Luis Fernando Bonfim Teixeira, para a aplicação da atenuante de confissão. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do recurso (ID nº 39997630). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Drª Sheila Cerqueira Suzart, opinando pelo conhecimento e improvimento o recurso (ID nº 41850000). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520185-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROSEANE BISPO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando os réus supra citados às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 101 (cento e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que no dia 22/03/2017, por volta de 00:30h, os denunciados foram detidos por subtraírem, mediante ameaça, a importância de R\$60,00 (sessenta reais) e 1 (um) celular da marca LG, pertencente a EDIMILSON DE SOUSA; 1 (um) celular da marcam SAMSUNG de propriedade da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS, além de 1 (uma) aliança de metal; 1 (um) relógio da marca ORIENTE; 1 (um) relógio da marca MONDAINE; 2 (duas) pulseiras de metal; 1 (um) tablet da marca LENOX; 1 (uma) bolsa na cor azul. Conforme apurado nos autos, os denunciados entraram em um ônibus coletivo urbano, por volta das 23:30 horas e

anunciaram o assalto. O réu LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA se utilizou de uma faca do tipo peixeira, enquanto os demais indivíduos o acobertavam e subtraíram os pertences supracitados da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS. Narra, ainda, que após o roubo no mencionado ônibus, no bairro de Cajazeiras IV, os réus solicitaram um táxi, com corrida para o supermercado Extra da Avenida Paralela, onde aproveitaram a oportunidade e, mais uma vez, mediante grave ameaça, subtraíram os bens de EDIMILSON, proprietário do automóvel. Este, avistando uma viatura policial, parou bruscamente e desceu gritando: "TUDO LADRÃO, TUDO LADRÃO!", tendo os policiais detido os denunciados e conduzindo-os à Autoridade Policial competente para tomada de medidas cabíveis. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID nº 39997467), cujas razões foram apresentadas no ID nº 39997626, postulando tese absolutória por insuficiência de provas. Pugnou também pela revisão da dosimetria da pena com relação ao Réu Luis Fernando Bonfim Teixeira, para a aplicação da atenuante de confissão. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do recurso (ID nº 39997630). 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justica gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de

aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do

pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em guestão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, o Inquérito Policial nº 043/2017, assim como dos depoimentos das vítimas e dos policiais civis que participaram da prisão dos réus, bem como da confissão parcial do réu Luis Fernando Bonfim Teixeira. Restou esclarecido pelos depoimentos das vítimas, que os réus assaltaram um ônibus coletivo urbano, levando os pertences de duas vítimas. Em seguida, os réus desceram do ônibus e assaltaram um motorista de táxi, até que os policiais, alertados pelo motorista de táxi, prenderam os réus. A seguir transcrição do depoimento judicial das vítimas: "(...) "Que o fato criminoso mencionado na denúncia foi praticado por 5 pessoas, sendo 3 homens e 2 mulheres, não se recordando da fisionomia do acusado ora apresentado, esclarecendo que o reconhecimento foi feito através do espelho mágico, em virtude da vítima se encontrar com receio, além disso, o processo prossegue sem a presença das duas acusadas; que na época dos fatos ela declarante se encontrava no interior de um ônibus, e voltava da Faculdade FTC, lembrando que nas imediações de Cajazeiras VI, cinco pessoas, entre eles duas mulheres e três homens, ingressaram no ônibus, sendo que foi uma mulher, que

aparentemente estava grávida, e posteriormente foi identificada como Roseane, quem deu a voz de assalto, exigindo que ela declarante e uma colega entregassem o aparelho celular; que o ônibus estava praticamente vazio, só havia ela declarante, uma colega, de nome Késsia, e uma outra mulher, além do motorista e do cobrador; que dela declarante foi subtraído apenas o aparelho celular, sendo que de sua colega foi subtraído um colar e um par de brincos, inclusive como houve dificuldade de retirar o colar, foi arrancado à força; que da outra passageira nada foi subtraído, nem do cobrador, nem do motorista; que os fatos ocorreram por volta das 23:30 horas e o ônibus fazia a linha Cajazeiras XI, que vem da Estação Mussurunga, lembrando que a linha é 1471, da empresa Integra; que ela depoente percebeu que algumas pessoas que participaram do crime estavam mal vestidos, parecendo que eram moradores de rua, e não deu para ver a fisionomia ou o rosto dos homens para que pudesse identificalos, lembrando que um dos homens estava bem vestido, mas não era o que utilizou a faca para ameaçar ela declarante e a colega; que depois de praticado o roubo, as cinco pessoas que participaram do crime saltaram, tendo ela declarante inicialmente se dirigido para casa, mas logo que chegou ficou sabendo que quatro pessoas foram presas, inclusive teve a notícia de que eles teriam roubado um taxista, recebendo orientação para que se dirigisse até a delegacia, em Pau da Lima, mas depois se deslocou até a Central de Flagrantes, no Iguatemi, e somente foi ouvida às 06 horas da manhã; que o homem bem vestido, no qual se referiu, e que teria participado do roubo, também foi preso, mas ela não lembra nem da fisionomia, nem do nome dele, lembrando que o rapaz bem vestido era moreno e havia um outro 'branquinho'; que as duas mulheres eram morenas e uma delas estava aparentemente grávida; que Késsia é colega da faculdade FTC, aluna do curso de Direito e atualmente mora em Mussurunga; que na delegacia ela declarante chegou a conversar com o motorista do táxi, que também foi vítima dos meliantes, quando então o taxista contou que uma das mulheres, que estava grávida, acenou para o motorista do táxi parar, dizendo que precisava ir para a maternidade, quando então os outros elementos, homens, também abordaram o taxista e saíram com o táxi, sendo dirigido pelo taxista; Que o celular dela declarante foi devolvido na delegacia; que ao chegar na delegacia ele declarante teve informações de que o elemento que foi detido e estava bem trajado tinha um mandado de prisão em seu desfavor, de outro Estado que quando chegou na delegacia, como já declarou somente quatro pessoas foram presas, e o rapaz 'branquinho', ao qual se referiu, que estava mal vestido, não foi preso; Que a mulher que estava grávida, foi quem exigiu os bens ou objetos, enquanto que o homem que estava com a faca ameaçava ela declarante e a colega, e os outros três participantes do roubo ficavam observando a movimentação do motorista e do cobrador, esclarecendo que todos os cinco entraram no ônibus juntos conversando..." (depoimento da Vítima Adriele). "(...)"Que reconhece as quatro pessoas exibidas na imagem da audiência de custódia, como sendo as pessoas que praticaram o crime descrito na denúncia, sendo duas mulheres e dois rapazes, ficando observado que o reconhecimento foi através das imagens pelo fato da escolta atrasar na apresentação dos presos, além disso, o declarante presta seu depoimento sem a presença dos acusados pois encontra-se com receio; Que os fatos ocorreram por volta das 00:00 horas, quando ele declarante estava dirigindo um veículo táxi, no bairro de Cajazeiras IV, sendo que em determinado momento acenou um homem, e pediu para fazer uma corrida, acompanhado de uma mulher, segundo ele estava grávida, inclusive, ela estava gemendo 'Oi, oi', logo em seguida, este

homem que já encontra-se no interior do veículo, também falou 'lá vem fulana ali, já ficou doente também' referindo-se a uma outra mulher que se aproximava, acompanhada de um outro homem; Que inicialmente ele não queria fazer a corrida, mas diante da situação resolveu levá-los para um local que facilitasse o transporte; Que durante o percurso, um homem que se encontrava no banco do carona, falou 'coroa, você já sabe o que é, mas, figue tranquilo que não vai acontecer nada com você, siga em frente'; Que durante o percurso, o homem exigiu que entregasse os pertences, quando então ele falou que só tinha a importância de R\$60,00, um aparelho celular, e um relógio de pulso, sendo que este o meliante só ficou com o dinheiro e o aparelho celular; Que durante o trajeto, nas proximidades da Brasil Gás, ele declarante percebeu uma viatura da polícia militar parada, então resolveu parar bem próximo e sair do carro ligeiro, e dizendo aos policiais 'TODOS OS QUATRO AÍ SÃO LADRÕES!', quando então os policiais prendeu os quatro, e constatou que os objetos dele declarante estava com um dos elementos numa bolsa, ou seja, o dinheiro e o celular, sendo que a faca foi encontrada debaixo do banco; Que depois disso, todos foram conduzidos para a Delegacia de Pau da Lima, e posteriormente para a Central de Flagrantes, onde ele declarante prestou depoimento e saiu de lá às 05:00 da manhã; Que ele declarante ao chegar na Delegacia de Pau da Lima, os policiais mandaram que ele sentasse no chão, e ele declarante reconheceu os elementos detidos como sendo os autores do crime, afirmando para prepostos da Polícia Civil que estavam no plantão: Que antes dos meliantes serem presos, durante o percurso, os três que estavam no banco traseiro conversavam entre si, não dando para ele declarante ouvir direito, mas em determinado momento, o homem que estava sentado no banco detrás chegou a perguntar: 'o que é que nós vamos fazer com ele?', quando então, o homem que estava sentado no do carona, disse: 'figue tranquilo e siga em frente'; Que lembra o declarante que quando a segunda mulher se aproximava, a mesma fingia que estava doente, puxando da perna; Que levou aproximadamente 10 minutos, após o anúncio do assalto, até chegar aos policiais, quando então eles foram presos; Que ele declarante não conhecia nenhuma das pessoas que foram presas; Que durante o trajeto as mulheres não fizeram nada, apenas cochicharam entre elas, mas ele declarante não entendeu; Que no local em que ele declarante foi abordado, ou seja, Cajazeiras IV, havia iluminação de rua, dos postes; Que na delegacia os acusados não foram colocados ao lado de outras pessoas, foram somente os quatro; Que o aparelho celular e a importância em dinheiro dele declarante foram devolvidos na delegacia " - (Depoimento da vítima Edmilson) É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. Nesse sentido: APELAÇAO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA BRANCA (FACA) E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INACEITÁVEL. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. DESNECESSÁRIA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIÁVEL. CONFIGURADA A PRESENCA DE COAUTORES NA PRÁTICA DO DELITO. REDUCÃO DA PENA DE MULTA EX OFFICIO. GRATUIDADE DE JUSTICA. DESCABIDA. RECURSO QUE NÃO EXIGE PAGAMENTO DE CUSTAS OU TAXAS (ART. 153. VI, RITJBA). CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PREVISTAS NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n° 0505421-61.2021.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reduzindo entretanto, de ofício, a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - APL: 05054216120218050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA FORTES E SEGUROS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Comprovada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo. impossível cogitar-se a absolvição. Do mesmo modo, sendo inequívoco o emprego de grave ameaça contra a vítima para a subtração da coisa, não cabe a desclassificação para o delito de furto. 2. Não sendo o reconhecimento pessoal o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, a sua ausência não implica na absolvição do Acusado quando os demais elementos de prova são contundentes em comprovar a sua participação na prática delitiva. (TJ-BA - APL: 00062779820058050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2021) Os relatos das vítimas estão em consonância com os depoimentos dos policiais que testemunharam em juízo, senão vejamos: "(...) "Que dos três acusados apresentados, ele depoente reconhece todos como sendo pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia, acrescentando que havia uma outra mulher; Que os fatos aconteceram por volta de 00:00 horas, quando ele depoente juntamente a outros policiais se encontravam com uma viatura parada, próximo a um mercado, no bairro de Pau da Lima, quando de repente surgiu um veículo táxi parando bem próximo a viatura, quando o motorista desceu e de imediato, os policiais foram na direção do veículo e efetuaram a prisão dos três acusados aqui presente e mais uma mulher; Que segundo o motorista de táxi, os acusados subtraíram uma certa quantia em dinheiro e um aparelho celular, realmente durante as buscas foram encontrados objetos do motorista do táxi, numa sacola, não lembrando quais dos acusados estava com a sacola, ou em que parte do veículo a sacola se encontrara, ressaltando também, que uma faca foi encontrada também na sacola, e segundo o motorista a faca foi utilizada no momento em que foi anunciado o roubo; Que lembra o depoente que também foi encontrado um aparelho celular, e ao ser feito um contato telefônico, uma vítima, mulher, mencionou que havia sido roubada pelas quatro pessoas que foram detidas ou presas, orientando a vítima que comparecesse a Central de Flagrantes, e lá ela compareceu, reconhecendo as quatro pessoas que foram detidas como sendo autores do crime; Que segundo a vítima, que foi feito o contato pelo telefone, teria informado que o roubo do aparelho celular ocorreu num ônibus; Que lembra o depoente, que no momento da prisão, uma das mulheres chegou a dizer que estava grávida, e a outra, não chegou a mencionar se estava doente; Que não conhecia nenhuma das pessoas que foram presas; Que não houve resistência à prisão, e os objetos da vítima, o motorista do táxi, foram encaminhados para a delegacia e devolvidos posteriormente ao proprietário; Que ele não presenciou o reconhecimento da

vítima do aparelho celular, com relação aos acusados. " (Depoimento do Sgt/PM Ubirajara). "..."Que ele depoente não se recorda das fisionomias dos três acusados aqui presentes, ressaltando que quatro pessoas foram presas, havia mulher, mas não lembra a quantidade, se era um casal, três homens e uma mulher, ou três mulheres e um homem; Que os fatos aconteceram a noite, sendo por volta de 00:00 horas, quando se encontravam com uma viatura parada no bairro de Pau da Lima, quando de repente surgiu um veículo táxi, que parou próximo, quase batendo e logo desceu o motorista dizendo que estava sendo assaltado; Que de imediato ele depoente e demais colegas policiais, se dirigiram para o táxi e abordaram os meliantes; Que segundo o motorista do táxi, os acusados utilizaram uma faca para ameaçar; Que ele depoente não conhecia nem o motorista do táxi e nem as pessoas que foram abordadas; Que lembra o depoente que uma faca foi apreendida, sendo encontrada no interior do táxi, mas não se recorda se estava em poder de alguns dos acusados ou em outro local do veículo; Que na ocasião, ele depoente era o motorista da viatura" (Depoimento do CB/PM Raimundo Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENCA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS

DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA OUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Cumpre destacar que, como já dito alhures, o Apelante Luis Fernando Bonfim confessou parte da acusação, confirmando que assaltara o motorista de táxi, contudo negou o roubo no ônibus coletivo, in verbis:"Que é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita, esclarecendo que somente participou do roubo do motorista do táxi, não sendo verdadeira a acusação de que teria roubado um celular de uma mulher em um coletivo; Que foi ele interrogado que anunciou o assalto, sendo subtraído do motorista de táxi, a importância de R\$60,00 e um aparelho celular; Que os fatos ocorreram por volta de 00:00 horas, nas proximidades de Cajazeiras, não lembrando se era a 10, da Rótula em diante, quando surgiu um veículo táxi, e ele solicitou uma corrida, dizendo que sua mulher estava grávida; Que logo sem seguida, sua mulher de prenome Roseane, se aproximou e entrou no táxi, e alguns minutos depois, se aproximou o outro acusado de nome Luís Fernando de Sousa Araújo, acompanhado da mulher de nome Maria da Conceição; Que durante o percurso foi o interrogado que anunciou o assalto, tirando uma faca que estava numa sacola, dizendo ao motorista que queria o dinheiro e o aparelho, sendo que foi o próprio interrogado que retirou a importância de R\$60,00 e o aparelho celular da vítima Edmilson, sendo que o motorista Edmilson continuou dirigindo; Que durante o deslocamento surgiu uma viatura, e o motorista se aproximou, fato percebido por ele interrogado, inclusive, ameaçou o motorista, mostrando a faca , dizendo que não parasse senão aconteceria algo, que ainda assim o motorista parou o veículo na frente da viatura e saiu gritando, dizendo as expressões: 'LADRÃO,

LADRÃO!'; Quando, então, os policiais se aproximaram do veículo e prenderam os ocupantes e ele interrogado escondeu a faca dentro da sacola e os policiais tiveram dificuldades em encontra-la; Que após a busca, não só no veículo como nos ocupantes do táxi, os policiais agrediram não só ele interrogado como também os demais, inclusive, em determinado momento ele recebeu tapas, murros, dos policiais, além disso, como a mala estava muito apertada os policiais tentaram fechar assim mesmo, não sendo possível, e posteriormente, foi chamado uma outra viatura; Que por causa das agressões, a mulher dele interrogado, Roseane, chegou a perder o filho; Que depois da prisão, todos foram levados para uma delegacia, onde lá também foram espancados, e posteriormente foram levados para a Delegacia no Iguatemi; Que não conhecia o motorista do táxi; Que antes dos fatos, já foi preso e processado, na cidade de Alagoinhas, mas, não tinha sido condenado; Que não conhecia os policiais que o prenderam; Que já fez uso de cocaína e de maconha, entretanto, usa mais a maconha; Que foi a primeira vez que as duas mulheres que estavam com ele interrogado foram presas, não sabendo dizer sobre o acusado Luís Fernando Souza Araújo; Que a acusada Roseane, que é esposa dele interrogado, já usou maconha com ele; Que não tem conhecimento de que um outro aparelho celular de uma mulher foi encontrado no táxi; Que ele interrogado juntamente aos demais não chegaram a pegar nenhum ônibus; Que a guarnição ao colocar o acusado, juntamente aos demais no fundo da viatura, a sua mulher Roseane, não coube direito do fundo da viatura, mesmo assim, os policiais forçaram a batida da mala traseira, vindo a machucá-lo; Que os policiais não fizeram revista nas mulheres; Que assim como aconteceu com Roseane, também aconteceu com a Maria da Conceição, e os policiais forçaram a batida do porta-malas traseiro terminando por machucar o braco e as pernas também dela; Que em relação a Luís Fernando Sousa, tomou várias pancadas no corpo e no rosto; Que não lembra se eles foram levados para fazer exame no IML. Por sua vez, o Réu Luis Fernando Souza Araújo negou a prática do delito, afirmando que na data e hora dos fatos estava na companhia dos demais réus, quando entraram no táxi, contudo não sabia da intenção do réu Luis Fernando Bonfim de roubar o motorista de táxi. A ré Roseane não compareceu à audiência de instrução, apesar de devidamente citada e intimada, sendo, portanto decretada sua revelia, com base no art. 367, do CPP. E, finalmente, a Recorrente Maria da Conceição exerceu o direito de se manter em silêncio. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pelos ofendidos se apresenta mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, destaca-se o acerto do entendimento do Magistrado de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo majorado, não havendo que se falar em absolvição. Mantém-se, portanto, a condenação dos Recorrentes como incursos nas penas do art. 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, c/c art. 71, do Estatuto Repressivo. 3. DOSIMETRIA DA PENA. DO PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Pugnou também pela revisão da dosimetria da pena e aplicação da atenuante de confissão com relação ao réu Luis Fernando Bonfim. O Magistrado de origem, com relação ao crime cometido contra a vítima Adriele, na primeira fase, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal. Na segunda fase, restou declarado não haver circunstâncias atenuantes, nem agravantes, sendo a pena na fase intermediária mantida em 04 (quatro) anos. Na

terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3 e fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) diasmulta. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima. Com relação ao crime cometido contra a vítima Edmilson, na primeira fase, fixou-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal. Na segunda fase, não foram encontradas circunstâncias agravantes, contudo, foi identificada a atenuante por confissão, contudo, em razão da pena ter sido fixada em patamar mínimo, em respeito à Súmula nº 231, do STJ, a pena intermediária foi mantida em 04 (quatro) anos. Com efeito, é consabido que a cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Oportuno esclarecer que tal entendimento foi construído em benefício do próprio réu, para que a liberdade dos cidadãos não ficasse à mercê do subjetivismo dos julgadores, porquanto a permissão para se reduzir a pena para aquém do mínimo legal, em razão da aplicação de atenuantes, implicaria, a contrario sensu, na possibilidade de que as agravantes pudessem elevar a reprimenda acima do patamar máximo cominado ao delito. A respeito da questão, o escólio magistral de Guilherme de Souza Nucci: "Ouando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. (...). Nesse sentido, a posição trangüila do Supremo Tribunal Federal: "Pena — Circunstância legal — Menoridade — Limite. A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição" (HC 73.924-SP, 2ª T., rel. Marco Aurélio, 06.08.1996, v. u.)." (In: Código Penal Comentado, pg. 394). Em outra obra, o mesmo doutrinador acrescenta: "...Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faca jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo, essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7º edição, páginas 436-437) (destacamos). Nesta senda, ensinam os renomados juristas Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabrini: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no

dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção. Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei." (Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 34ª edição, 2019) Assim, andou bem o Magistrado sentenciante, em sintonia com o teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Desta forma, rejeitase o pedido de redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, na terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3, sendo a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima. O magistrado primevo ainda aplicou corretamente o aumento da pena em 1/6, em consonância com o art. 71, do CP, por considerar que houve continuidade delitiva, pois foram identificadas como vítimas Adriele, que estava no ônibus coletivo e Edmilson, que era motorista de táxi, elevando a pena definitiva para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: "(...) A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada através dos documentos acostados no inquérito policial, tais como o auto de exibição e apreensão, os autos de entrega bem como as próprias testemunhas e vítimas ouvidas. A autoria do crime, por outro lado, pode ser extraída pelos elementos de prova amealhados no encarte, especialmente pelas palavras das vítimas. De início, quanto ao roubo ao coletivo, Adriele Costa dos Santos1 foi clara... Calha anotar que em crimes desse jaez a palavra da vítima se reveste de maior relevância e profundidade, até por conta da obrigatoriedade da ação delituosa ocorrer sob lépida e objetiva atuação, geralmente cometida às escuras ou na clandestinidade, situação que, por si só, legitima tal pensar dos julgadores criminais ... Do julgado acima, portanto, ressalta evidente a força probante dos dizeres dos ofendidos. Contudo, ainda há mais. Roborando-lhes, os policiais militares responsáveis pelos flagrantes dos Condenados, o SD/PM Raimundo Júnior de Carvalho Marques e Ubirajara Souto Silva reconheceram os Inculpados, bem como delinearam todo o iter seguinte às prisões, não deixando dúvidas acerca das autoria delitivas... Por fim, mas não menos importante, há de se pontuar que o próprio Recorrente LUÍS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA, em interrogatório judicial, a despeito de tentar eximir-se do roubo praticado ao coletivo, assumiu a conduta em relação ao delito contra o taxista, de modo a discriminar os eventos ali praticados, bem como com quem estava, ou seja, os seus corréus... A aplicação da atenuante em questão na segunda fase do critério trifásico acarretaria a diminuição da pena para patamar inferior ao mínimo legal, o que se revela terminantemente vedado pelo teor do enunciado da Súmula nº. 231 ora tão repisada... " 4. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se os termos da sentença vergastada. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16